



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 12/3/2013

49 TC-000888/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Edmur Pradela.

Advogado(s): Evandro Luiz Fraga e Ângelo Aparecido Biazi.

Acompanha(m): TC-000888/126/11 e Expediente(s): TC-000497/008/11, TC-000181/008/12 e TC-000822/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,81%
Aplicação na valorização do magistério:	78,00%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	27,49%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,86%
Déficit Orçamentário:	3,59%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bady Bassitt**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 11/49 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- emprego no relatório de atividades de unidades de medida inadequadas; autorização na LOA para abertura de crédito suplementar diversa da que fora prevista na LDO; não elaboração do plano municipal de saneamento básico; falta de providências quanto à acessibilidade em prédios públicos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual elevado, com base em excesso de arrecadação que ficou aquém do estimado; déficit orçamentário.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- aumento do déficit financeiro em virtude do déficit orçamentário.

Dívida de Curto Prazo

- índice de liquidez não permite a liquidação dos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida em relação ao exercício anterior.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receita em desconformidade com o que dispõe o artigo 14 da LRF.

Dívida Ativa

- aumento de 15,38% do saldo.

Aplicação de Recursos Vinculados ao Ensino - Ajustes da Fiscalização

- glosa de gastos efetuados com merenda escolar e fornecimento de uniforme.

Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde - Ajustes da Fiscalização

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

Regime de Pagamentos de Precatórios

- registro de baixas pelo valor depositado antes de o Tribunal de Justiça efetivar os devidos pagamentos.

Despesas de Viagem

- falta de transparência nas despesas realizadas, em virtude da não identificação de todas as pessoas que participaram das viagens e do respectivo tomador de serviços.

Despesas sem Transparência

- falta de transparência nas despesas discriminadas como prestação de serviços de "consultoria e assessoria em relações públicas e humanas de comunicação".

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- tesouraria: parte das disponibilidades de caixa depositadas em bancos não oficiais; patrimônio: controle individual dos bens por fichas que não contêm a data de um levantamento geral, impossibilitando a confirmação do saldo registrado no balanço patrimonial; equipamentos de ginástica para instalação em praças públicas depositados no estacionamento da Prefeitura sem qualquer cuidado para sua preservação e conservação.

Falhas de Instrução

- realização de despesas sem licitação (fracionamento).

Contratos Examinados in Loco

- irregularidades nos contratos emergenciais firmados para fornecimento da merenda escolar.

Execução Contratual

- descumprimento do prazo contratual fixado.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência no site eletrônico de parte dos documentos exigidos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP

- falta de informações junto ao sistema AudeSP.

Pessoal

- pagamento injustificado de adicional de insalubridade; gastos excessivos com horas extras.

Denúncias/Representações/Expedientes

- denúncias formuladas nos expedientes TCs 497/008/11, 181/008/12 e 822/008/12 serviram de subsídio ao exame das contas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações exaradas no julgamento de contas de exercícios anteriores.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

justificativas protocoladas sob nº TC-1742/008/12 e juntadas às fls. 59/74 deste processado, esclarecendo as irregularidades anotadas no relatório de fiscalização.

Os pareceres produzidos pelas Assessorias Técnicas de ATJ concluem, com o endosso de sua Chefia, pela desaprovação das contas, tendo em vista o déficit orçamentário que, repercutindo negativamente, aumentou o resultado financeiro que já era negativo em 2010.

Igualmente desfavorável é a manifestação do d. Ministério Público de Contas que considera ainda como motivo de rejeição das contas a constatada abertura excessiva de créditos adicionais, a ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo e o aumento da dívida consolidada, a reincidência no pagamento injustificado de adicional de insalubridade e o pagamento excessivo de horas extras.

Propõe, além de recomendações, a análise em autos apartados das questões suscitadas no item "Execução Contratual".

SDG, por seu turno, opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por entender que o déficit de 3,59% e o aumento do déficit financeiro de R\$821.265,70, em 2010, para R\$2.108.975,17, não comprometem os orçamentos futuros, uma vez que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação. No entanto, propõe advertência à origem para que passe a produzir superávits orçamentários de modo a não só eliminar o passivo de curta exigibilidade, como atender a um dos princípios básicos da Responsabilidade Fiscal previsto em seu artigo 1º, § 1º.

Em relação aos pagamentos de horas extras e de adicional de insalubridade, destacou ter verificado em contas anteriores serem eles decorrentes da necessidade de prestação de serviços nas áreas essenciais da saúde e educação, "além de decorrerem da quantidade de cargos vagos e necessidade de reestruturação do quadro".

Não obstante, propõe sejam feitas recomendações à origem para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- em relação à abertura de créditos adicionais, o planejamento orçamentário seja melhor elaborado, de modo a evitar as constantes alterações orçamentárias; a autorização prévia para abertura de alterações suplementares se restrinja à inflação esperada para o ano seguinte;
- quanto aos pagamentos de horas extras e de adicional de insalubridade, seja regularizado o quadro, atentando-se para o artigo 37, II e V da CF/88, e cessem os excessivos pagamentos, sob pena de reprovação futura, considerando neste tópico as recomendações tecidas nas contas de 2009 (TC-18/026/09), publicadas em 08/02/2011, e o fato de a realização de efetivo concurso público demandar certo lapso de tempo; e
- com referência às licitações e contratos, sejam rigorosamente cumpridas as exigências da Lei federal nº 8.666/93, bem como a abertura de autos próprios para análise das contratações efetuadas mediante as dispensas licitatórias nºs 02 e 03/2011. Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000888/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:
 - TC-000497/008/11, que trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo em relação à contratação emergencial nº 03/2011, mencionada em item específico do relatório de fiscalização;
 - TC-000822/008/12, que noticia inúmeras irregularidades, algumas não confirmadas pela fiscalização (contratos firmados com as Cooperativas "Excelência" e "Vida", despesas com carnaval e falsificação de documento) outras que serão analisadas em autos próprios (concurso público e termos de parceria) ou que estão sendo tratadas em itens específicos do relatório ("Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial", "Gerenciamento da Folha de Pagamento" e "Despesas sem Transparência"); e
 - TC-181/008/12, em que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de sentença proferida em ação trabalhista movida contra a Prefeitura.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- 2008** - TC-001553/026/08 - favorável;
2009 - TC-000018/026/09 - favorável; e
2010 - TC-002416/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
BADY BASSITT	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,8	6,0	6,1	5,2	5,5	5,9	6,1
Anos Finais	-	-	4,5	5,6	-	-	4,6	4,9

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Bady Bassitt	RG de São José do Rio Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	6,6	6,0	0,0	5,1	8,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,2	6,0	0,0	5,1	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	108,9	162,0	54,7	82,3	109,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4124,5	4036,6	3534,8	3748,6	3531,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,58%	5,95%	3,68%	4,04%	6,91%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000888/026/11

Após examinar os elementos que instruem os autos, verifico que as impropriedades descritas no relatório técnico a respeito dos resultados orçamentário e financeiro não devem ser motivo suficiente para a rejeição das presentes contas, pois, como bem salientou a i. SDG, não estão a evidenciar comprometimento de orçamentos futuros, já que o valor da dívida flutuante representa pouco menos de um único mês de arrecadação.

Registre-se, ainda, como relevante a realização de investimentos em quantia correspondente a 8,59% da Receita Corrente Líquida.

Há de se considerar, demais disso, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,81%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **78%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério** e os restantes 22% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB).

Às ações e serviços da **saúde** destinou o equivalente a **27,49%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **43,86%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o Município efetuou depósitos em conta vinculada, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

quitou, em 2011, requisitórios de baixa monta, na integralidade.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Quanto à abertura de créditos adicionais, deve a origem adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento do ordenamento pátrio para evitar a previsão de excesso de arrecadação sem lastro justificado.

Deve também providenciar a reestruturação do quadro de pessoal, levando a termo os concursos públicos realizados durante o exercício, a fim de evitar pagamento em excesso de horas extras, e cessando, por outro lado, o pagamento de adicional de insalubridade.

Por outro lado, os processos licitatórios n°s 002 e 003/11 e respectivos termos contratuais, bem como as contratações feitas em caráter emergencial - n°s 003 e 004/2011 - deverão ser examinados em autos próprios, enquanto as despesas com viagens deverão ser analisadas em apartado.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Bady Bassitt**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas, a respeito da abertura de créditos adicionais e do pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade a servidores, e ainda para que adote providências a fim de evitar que essa e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 11, 24, 59 e 71 deste processado e fls. 97/117 do Anexo I - para exame das despesas com viagens e de termos contratuais para análise dos processos licitatórios n°s 002 e 003/11 e das contratações em caráter emergencial n°s 003 e 004/2011;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.